

ARTIGO

A IMPORTÂNCIA DO VETO NA SEPARAÇÃO DE PODERES E A IMPORTÂNCIA DA MINORIA NO VETO

LA IMPORTANCIA DEL VETO EN LA SEPARACIÓN DE PODERES Y LA IMPORTANCIA DE LA MINORÍA EN EL VETO

THE IMPORTANCE OF THE VETO IN THE SEPARATION OF POWERS AND THE IMPORTANCE OF THE MINORITY IN THE VETO

Luyza Alves Gonçalves¹

RESUMO: Este artigo aborda a importância do veto na separação de poderes e a relevância da participação da minoria neste processo. Discute o contexto histórico da separação de poderes, explorando as contribuições de Platão, Aristóteles e Montesquieu. A separação de poderes é apresentada como um pilar fundamental da democracia, com o veto sendo uma ferramenta essencial para o equilíbrio entre os poderes executivo, legislativo e judiciário. O artigo explica o papel de cada um desses três poderes e como eles se relacionam dentro do sistema de freios e contrapesos, destacando a importância desse sistema para impedir o abuso de autoridade e garantir a liberdade dos cidadãos. Conclui ressaltando a relevância da minoria na participação do processo de veto, como forma de assegurar a representatividade e o equilíbrio no sistema político.

PALAVRAS CHAVES: Separação dos poderes. Sistemas de freios e contrapesos. Veto.

RESUMEN: Este artículo aborda la importancia del veto en la separación de poderes y la relevancia de la participación minoritaria en este proceso. Analiza el contexto histórico de la separación de poderes, explorando los aportes de Platón, Aristóteles y Montesquieu. La separación de poderes se presenta como un pilar fundamental de la democracia, siendo el veto una herramienta esencial para equilibrar los poderes ejecutivo, legislativo y judicial. El artículo explica el papel de cada uno de estos tres poderes y cómo se relacionan dentro del sistema de pesos y contrapesos, destacando la importancia de este sistema para prevenir el abuso de autoridad y garantizar la libertad de los ciudadanos. Concluye destacando la relevancia de la participación de la minoría en el proceso de veto, como forma de asegurar la representación y el equilibrio en el sistema político.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário Fluminense- UNIFLU. Email: luyzaalves243215@gmail.com

PALABRAS CLAVE: Separación de poderes. Sistemas de freno y equilibrio. Veto.

ABSTRACT: This article addresses the importance of the veto in the separation of powers and the relevance of minority participation in this process. Discusses the historical context of the separation of powers, exploring the contributions of Plato, Aristotle and Montesquieu. The separation of powers is presented as a fundamental pillar of democracy, with the veto being an essential tool for balancing the executive, legislative and judicial powers. The article explains the role of each of these three powers and how they relate within the system of checks and balances, highlighting the importance of this system in preventing the abuse of authority and guaranteeing the freedom of citizens. It concludes by highlighting the relevance of the minority in participating in the veto process, as a way of ensuring representation and balance in the political system.

KEYWORDS: Separation of powers. Checks and balance . Veto.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho em questão aborda a importância do veto na separação dos poderes e a relevância da participação da minoria neste processo. Em um sistema democrático baseado na divisão dos poderes, o veto desempenha um papel fundamental na garantia do equilíbrio e na limitação do poder de cada um dos poderes constituídos. O sistema de freios e contrapesos é um dos pilares fundamentais da democracia, garantindo a separação e equilíbrio dos poderes executivo, legislativo e judiciário. Neste contexto, o veto surge como uma importante ferramenta de controle e limitação do poder exercido por cada um dos poderes políticos. Como base em obras doutrinárias e artigos científicos, o trabalho explica o contexto histórico da separação de poderes, o sistema de freios e contrapesos e a presença da minoria na sociedade.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. SEPARAÇÃO DE PODERES

A separação de poderes é um princípio fundamental que foi desenvolvida pelo estudo de diversos filósofos, como por exemplo: Platão, Aristóteles e Montesquieu, que visa dividir o poder estatal em três ramos distintos: o legislativo, o executivo e o judiciário. Cada um desses poderes tem funções específicas e independentes, com o objetivo de evitar a concentração de poder em uma única

autoridade e garantir o equilíbrio entre eles. A separação de poderes tem como objetivo evitar abusos e garantir a proteção dos direitos individuais, promovendo a democracia e o Estado de Direito. Cada poder atua como um freio e contrapeso em relação aos demais, garantindo a harmonia e equilíbrio do sistema político. Atualmente, a separação de poderes se encontra regulamentada no artigo 2º da Constituição Federal: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Essa previsão normativa reforça a importância da separação de poderes como pilar fundamental da organização política do Estado democrático de direito. [Constituição, (1988)]

2.2 PLATÃO

Platão se preocupava que o poder estivesse presente na mão de só uma pessoa, e por isso acreditava que seria necessário dividir as funções do Estado. Para ele, existiriam 3 formas de governo, mas elas poderiam ser puras ou degeneradas, quando não houvesse o respeito à justiça e ao bem comum. A monarquia, que seria o governo de um só, e sua degeneração seria a tirania. A aristocracia, que seria o governo de poucos, sua virtude seria a qualidade e sua degeneração a oligarquia. E por fim, a democracia, que seria o governo de muitos, teria liberdade e sua degeneração seria demagogia (Platão, 2017).

2.3 ARISTÓTELES

Aristóteles foi um dos principais pensadores a discutir a importância da separação de poderes dentro de um sistema político. Para Aristóteles, cada poder deveria ser exercido por diferentes instituições independentes umas das outras de forma a garantir o equilíbrio e a harmonia entre elas. Segundo Pedro Lenza (2019), Aristóteles contribuiu na separação de poder no sentido de identificar o exercício das três funções estatais distintas, apesar de exercidas por um único órgão. Desta forma, através da sua obra "Política", ele defendia a divisão dos poderes em três esferas distintas: o poder legislativo, seria responsável pela criação das leis; O poder executivo, seria responsável pela implementação das leis; e o poder judiciário seria responsável pela interpretação e pela aplicação das leis. Ele acreditava que a divisão

dos poderes era essencial para garantir a justiça e a igualdade perante a lei (Aristóteles, 2022).

2.4 MONTESQUIEU

Montesquieu foi um filósofo iluminista francês, e um dos principais defensores da teoria de separação de poderes. Para Montesquieu, o poder político deveria ser dividido em três esferas diferentes, totalmente independentes e autônomas. Essa divisão garantiria a liberdade dos direitos para os cidadãos, a harmonia e o equilíbrio no sistema político. Em uma de suas obras ele defende a separação como uma forma de garantir a liberdade e prevenir o abuso das autoridades. Montesquieu se opôs totalmente ao absolutismo, por isso para ele deveriam existir três poderes independentes e harmônicos, que garantiriam que o governo não fosse autoritário, mesmo sendo esse governo uma república ou uma monarquia. Sendo assim, para ele o poder executivo seria o poder do governante para administrar o território; o poder legislativo seria o poder do parlamento para criar as normas; O poder judiciário seria o poder dos magistrados para determinar o cumprimento da legislação. (Montesquieu, 1996)

3. IMPORTÂNCIA DA SEPARAÇÃO DE PODERES

A importância da separação dos poderes é fundamental para impedir que uma pessoa se torne responsável por administrar os três órgãos, como resultado não tem abuso de um órgão para o outro. Com a tripartição, cada órgão (poder), terá uma forma de organização individual, mesmo que esteja exercendo função típica de outro órgão, ainda assim garantem que um poder não exerça coerção sobre outro. A separação dos poderes garanti o equilíbrio e a autonomia entre os poderes legislativo, executivo e judiciário em um Estado de Direito. Essa separação evita abusos de poder, garantindo a fiscalização mútua entre os poderes e assegurando o respeito à legalidade e à democracia. Dessa forma, a separação dos poderes é essencial para a harmonia, independência e eficácia do ordenamento jurídico. A divisão dos poderes é constituída em três órgãos, de maneira independente e harmônica, que fazem a máquina pública funcionar. São eles:

3.1. LEGISLATIVO

O Poder Legislativo é responsável pela elaboração da norma jurídica, ou seja, ele quem cria as normas jurídicas e mantém o ordenamento jurídico atualizado para proteger as pessoas. Ele é composto pelo Congresso Nacional, que é formado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. A função legislativa é a preparação de norma abstrata, geral, com autonomia de forma hipotética. Como por exemplo: Artigo 121. Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos. [Brasil, Código Penal, 1940] A norma infraconstitucional supracitada estabelece o crime de homicídio que consiste na conduta de “matar alguém”. Essa norma é considerada abstrata e genérica porque o legislador não quer que o crime de homicídio ocorra, mas caso ocorra, já existe uma sanção penal prevista. A norma não exige qualquer qualidade especial para o sujeito ativo (quem pratica o crime) ou o sujeito passivo (a vítima). Para José Afonso da Silva (2012), o Poder Legislativo é caracterizado pela "função primordial de legislar". Portanto, o legislativo é responsável por todo o processo de criação, modificação e revogação das leis que regem o ordenamento jurídico, com o objetivo de atuar como uma instância representativa da sociedade, criando um arcabouço jurídico que promova o bem-estar coletivo e a prosperidade da nação.

3.1.2 EXECUTIVO

O poder executivo é responsável pela execução das leis e políticas públicas, garantindo o bom funcionamento da administração pública e a implementação das decisões tomadas pelo legislativo. Ele é exercido pelo chefe de Estado e pelo chefe de governo, que podem ser a mesma pessoa em sistemas presidencialistas ou diferentes em sistemas parlamentaristas. O chefe de Estado é responsável pela representação do Estado perante a comunidade internacional, enquanto o chefe de governo é responsável pela condução das políticas públicas e pela administração do país. O poder executivo também tem o papel de liderar o país em tempos de crise, seja econômica, social ou política. Nesses momentos, é fundamental que o governo seja capaz de tomar decisões rápidas e eficazes para garantir a estabilidade e o bem-estar da população. Além disso, o poder executivo também é responsável pela administração dos recursos públicos, garantindo a eficiência na prestação de serviços e o controle sobre o dinheiro dos contribuintes. Isso envolve a elaboração e execução

do orçamento público, a contratação de funcionários públicos e a fiscalização das atividades do governo. O poder executivo possui alguns princípios que estão estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. [Brasil. Constituição, (1988)]

Segundo Paulo Bonavides (2015), o Poder Executivo é responsável por "administrar e governar a sociedade política, cumprindo e fazendo cumprir as leis". Desse modo, o poder executivo desempenha um papel fundamental na organização e no funcionamento do Estado, sendo responsável pela implementação das leis e políticas públicas, pela administração dos recursos públicos e pela liderança do país em momentos de crise. É essencial que esse poder seja exercido de forma responsável e transparente, garantindo a democracia e o respeito aos direitos dos cidadãos.

3.1.3 JUDICIÁRIO

O poder judiciário é um dos pilares fundamentais de qualquer sociedade democrática e seu papel é crucial na garantia do Estado de Direito e na proteção dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos. Ele é responsável por interpretar e aplicar as leis vigentes, resolver conflitos de forma imparcial para garantir que a justiça seja feita, sendo composto por tribunais e juízes, que são responsáveis por julgar e decidir sobre questões legais. Eles devem atuar de forma independente e imparcial, sem sofrer pressões externas ou interferências políticas, garantindo assim a eficácia e a legitimidade de suas decisões. O judiciário desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, atuando como guardião da Constituição e garantindo que os princípios e valores fundamentais sejam respeitados e aplicados de forma igualitária a todos os indivíduos.

De acordo com Gilmar Mendes (2022), em uma de suas obras, descreve o poder Judiciário como responsável por "prevenir ou sanar lesões e ameaças aos direitos". Ou seja, o judiciário existe para solucionar conflitos, aplicando as normas abstratas criadas pelo legislativo, num caso concreto. Assim sendo, o poder judiciário

desempenha um papel fundamental na garantia da ordem e da justiça em uma sociedade democrática. É necessário garantir sua independência, imparcialidade e eficiência, para que possa desempenhar seu papel de forma eficaz e garantir a proteção dos direitos e garantias individuais de todos os cidadãos.

4. FUNÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS DE CADA PODER

Os poderes no exercício de suas funções possuem funções típicas e atípicas, para realizar suas funções de forma equilibrada e harmônica. As funções típicas são aquelas que correspondem à missão e competências primárias de cada poder, conforme estabelecido na Constituição e na legislação. Já as funções atípicas são aquelas que extrapolam o núcleo principal de atribuições de cada poder, mas que lhes são conferidas excepcionalmente pela Constituição. Essa distinção é importante para entender os limites e os freios e contrapesos entre os diferentes poderes do Estado.

4.1 FUNÇÕES TÍPICAS

José Afonso da Silva caracteriza às três funções (típicas) exercidas pelos órgãos:

- Função legislativa – “consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica, denominadas leis”;
- Função – executiva – “resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis; não se limita à simples execução das leis, como às vezes se diz; comporta prerrogativas, e nela entram todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal; por isso, é cabível dizer que a função executiva se distingue em função de governo, com atribuições políticas, colegislativas e de decisão, e função administrativa, com suas três missões básicas: intervenção, fomento e serviço público.
- Função jurisdicional – “tem por objetivo aplicar o direito aos caso concretos a fim de dirimir conflitos de interesse”. (Afonso, 2012, p.108)

4.2 FUNÇÕES ATÍPICAS

Na doutrina de Pedro Lenza (2019, p.571) é possível compreender as funções atípicas de cada órgão, sendo elas:

- Poder legislativo – na sua função atípica executiva, “ao dispor sobre sua organização, provendo cargos, concedendo férias, licenças a servidores”; na sua função atípica jurisdicional, “o Senado julga o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (art.52,I, CRFB)”;
- Poder executivo – na função atípica legislativa, “ o Presidente da República, por exemplo, adota medida provisória, com força de lei (art. 62, CRFB)”;
- Poder judiciário – na função atípica legislativa, “elaborar regimento interno de Deus tribunais (art.96, I, “a”, CRFB)”;
- Poder judiciário – na função atípica executiva, “administrar, ao conceder licenças e férias aos magistrados e serventuários (art.96, I, “f”, CRFB)”.

Assim, tanto a função típica quanto a atípica dos poderes são igualmente importantes para o funcionamento adequado do sistema político e jurídico de um país. Enquanto a função típica garante a divisão de poderes e a realização das atribuições específicas de cada um, a função atípica permite a adaptação e a resposta a circunstâncias excepcionais, garantindo a governabilidade e a proteção dos interesses coletivos.

5. SISTEMAS DE FREIOS E CONTRAPESOS

O sistema de freios e contrapesos visa evitar a concentração do poder em uma única instituição e garante a autonomia de cada órgão para exercer suas funções individuais. Cada órgão exercendo sua função com autonomia e responsabilidade, dificulta a existência de abuso e alienação no Estado. Visa impedir que um único poder se torne predominante e evitar o abuso de autoridade. Ele garante o equilíbrio de forças e a limitação mútua entre os diferentes órgãos do Estado, promovendo a democracia e o Estado de Direito. O doutrinador Alexandre de Moraes diz que (2019, p. 454) Nessa estrutura constitucional, o legislador buscou garantir a independência

dos órgãos estatais responsáveis por funções cruciais, como a defesa dos direitos fundamentais e a gestão dos negócios públicos. Essas garantias e prerrogativas constitucionais, definidas nos capítulos referentes aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como à Instituição do Ministério Público, visam a permitir que esses órgãos exerçam suas atribuições de forma equilibrada, com controles recíprocos. Tais salvaguardas são essenciais para evitar desequilíbrios entre os poderes e a consequente desestabilização do governo. Conforme observava Montesquieu, a ausência dessas imunidades e prerrogativas pode levar ao despotismo e à ditadura, resultando em arbitrariedade.

Moraes (2019) argumenta que, para garantir a independência e o equilíbrio entre os diferentes órgãos estatais, é necessário que eles possuam certas prerrogativas e garantias constitucionais invioláveis. Sem essas salvaguardas, pode haver um desequilíbrio entre os poderes, levando ao despotismo e à ditadura, como alertava Montesquieu. Portanto, a preservação das imunidades e prerrogativas dos exercentes de funções estatais relacionadas à defesa dos direitos fundamentais é crucial para a manutenção da estabilidade e do equilíbrio do governo democrático.

5.1 QUAL SERIA A FINALIDADE DA SEPARAÇÃO DOS PODERES?

A separação de poderes tem como finalidade principal garantir que as funções do Estado sejam exercidas de forma independente e equilibrada, evitando assim a concentração de poder e possíveis abusos por parte dos governantes. Com a divisão dos três poderes (legislativo, executivo e judiciário), cada um com suas atribuições específicas e autônomas, busca-se assegurar a proteção dos direitos individuais dos cidadãos, a estabilidade governamental e a eficácia das instituições democráticas.

Dimitri, com precisão, observa que "seu objetivo fundamental é preservar a liberdade individual, combatendo a concentração de poder, isto é, a tendência 'absolutista de exercício do poder político pela mesma pessoa ou grupo de pessoas. A distribuição do poder entre órgãos estatais dotados de independência é tida pelos partidários do liberalismo político como garantia de equilíbrio político que evita ou, pelo menos, minimiza os riscos de abuso de poder. O Estado que estabelece separação dos poderes evita o despotismo e assume feições liberais. Do ponto de vista teórico, isso significa que na base da separação dos poderes encontra-se a tese existência de nexos causal entre a divisão do poder e a liberdade individual. A separação dos poderes persegue esse objetivo de duas maneiras. Primeiro, impondo a colaboração e o consenso de várias autoridades estatais na tomada de decisões. Segundo, estabelecendo mecanismos de fiscalização e

responsabilização recíproca dos poderes estatais, conforme o desenho institucional dos freios contrapesos"(Dimoulis, 2008, p.145-146).

Nesse sentido, a jurisprudência do STF:

EMENTA: (...) A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui meio mais adequado Constituição. Esse princípio, que tem assento no art.2º. da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. (...),

O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas do poder no âmbito do Estado, em ordem a naturalizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional " (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, J. 16.09.1999, Plenário, DJ de 12.05.2000 — original sem grifo).

Hoje, o princípio não configura mais aquela rigidez de outrora. A ampliação das atividades do Estado contemporâneo impôs nova visão da teoria da separação dos poderes e novas formas de relacionamento entre os órgãos legislativo e executivo e destes com o judiciário, tanto que atualmente se prefere falar em colaboração de poderes, que é característica do parlamentarismo, em que o governo depende da confiança do Parlamento (Câmara dos Deputados), enquanto, no presidencialismo, desenvolveram-se as técnicas da independência orgânica e harmonia dos poderes. (SILVA, 2006, p. 109).

A adoção do sistema de freios e contrapesos visa manter a relação equilibrada e harmoniosa entre os poderes, pois, na verdade, estabelece um sistema de colaboração entre eles, que podem por meio da interferência, evitar o surgimento de poderes subordinados. Dessa forma, a separação de poderes é essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito, uma vez que ela promove o equilíbrio, a transparência e a responsabilização dos governantes, ao mesmo tempo em que protege os cidadãos contra a tirania e a concentração arbitrária do poder. Essa divisão de atribuições e competências entre os três poderes é, portanto, um pilar fundamental para a preservação das liberdades individuais e do sistema de freios e contrapesos.

6. A CONTRIBUIÇÃO DO VETO PARA EVITAR ALIENAÇÃO NOS TRÊS PODERES

O veto é um instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo para impedir a promulgação de uma lei aprovada pelo Poder Legislativo. É o desacordo ou oposição por parte do chefe do Poder Executivo em relação aos termos do projeto de lei. Caso

o Chefe do Executivo avalie que o projeto, em sua totalidade ou em parte, fere a constituição ou vai contra o interesse da sociedade, ele poderá vetá-lo integralmente ou parcialmente, em até 15 dias úteis a partir do recebimento, e deverá informar, em até 48 horas, ao Presidente do Senado Federal as razões do veto. O veto deverá ter uma motivação, pois se o Presidente da República vetar sem justificar o motivo do veto, o veto será considerado inexistente, podendo produzir os mesmos efeitos da sanção tácita.

Segundo Fernandes (2020), um dos instrumentos de fundamental importância na colaboração entre os poderes é o veto no processo legislativo, pois permite a participação do Chefe do Executivo, através da discordância, por motivos jurídicos ou de interesse público da matéria aprovada pelo Poder Legislativo.

Este instrumento contribui, para o equilíbrio entre os poderes impedindo o agigantamento do Poder Legislativo e também do Poder Executivo, pois a discordância deve ser analisada pelo Parlamento. Inclusive possibilitando, em algumas situações, que as forças minoritárias possam influenciar na rejeição do veto ou não, já que o Poder Legislativo necessita de maioria absoluta para rejeitá-lo. (Fernandes, 2020)

Abhner Youssif Mota Arabi (2022) aduz em sua obra a importante transformação conceitual que o veto teve, no qual hoje representa um essencial limitador de um poder em favor da democracia. Essa visão corrobora que o veto é um elemento essencial para a limitação de um poder em favor da democracia. Portanto, o veto é um mecanismo que possibilita o equilíbrio entre os Poderes, evitando o agigantamento de qualquer um deles e contribuindo para a harmonia entre as instituições democráticas.

6.1. DERRUBADA DE VETO

A derrubada de veto ocorre quando o Congresso Nacional, por maioria qualificada (três quintos dos votos dos deputados e senadores), decide derrubar o veto presidencial, aprovando a lei mesmo com a rejeição do Presidente. É um instrumento de controle do Legislativo sobre o Executivo, permitindo que o Congresso ignore a vontade do Presidente em situações específicas. A derrubada de veto é um mecanismo importante para garantir a participação do Legislativo no processo

legislativo e evitar que o Executivo tenha poder absoluto sobre a criação de leis. A análise do veto ocorrerá em uma reunião conjunta entre a Câmara dos Deputados e o Senado, em um prazo de 30 dias a partir de seu recebimento, somente podendo ser rejeitado com o voto da maioria absoluta dos parlamentares.

7. MINORIAS DO PARLAMENTO

A minoria parlamentar refere-se ao grupo de parlamentares que não detêm a maioria dos assentos no parlamento. Ela é composta pelos partidos ou blocos de partidos que têm menos representantes no parlamento do que a maioria. Eles interferem no veto presidencial quando conseguem mobilizar seus membros para derrubar um veto do presidente em votações no parlamento. A minoria pode exercer influência ao contestar ou bloquear propostas de lei ou decisões do governo que consideram prejudiciais ou inadequadas. Por exemplo, em um sistema de parlamentarismo, a minoria parlamentar pode votar contra a aprovação de um projeto de lei, impedindo sua implementação.

As ações da minoria parlamentar incluem: propor emendas aos projetos de lei, fazer discursos no plenário para expor suas opiniões e críticas aos projetos de lei em votação, mobilizar seus membros para votações estratégicas, buscar alianças com outras bancadas e partidos para aumentar sua influência no parlamento, entre outras estratégias. Eles também podem utilizar mecanismos parlamentares para investigar o governo e fiscalizar suas ações. Seu poder de veto é uma importante ferramenta para garantir o equilíbrio e a transparência no processo legislativo.

8. JURISPRUDÊNCIAS

Em relação ao princípio da separação dos poderes, destaca-se o seguinte posicionamento do STF:

(ADI 2225, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.288/99 do Estado de Santa Catarina. Estabelecimento de condições e critérios a serem observados para o exercício de cargos de direção da administração indireta do Estado. Necessidade de prévia aprovação da Assembleia Legislativa. Situação diversa, entretanto, ocorre em relação à intervenção parlamentar no processo de provimento das cargas de direção das empresas públicas e das

sociedades de economia mista da administração indireta dos estados, por serem pessoas jurídicas de direito privado, que, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, o que obsta a exigência de manifestação prévia do Poder Legislativo estadual. Precedentes. 3. O art. 2º, IV, e o art. 3º da Lei nº 11.288/99 extrapolam o sistema de freios e contrapesos autorizado pela Constituição Federal, pois, além de determinarem o fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal como condição para a aprovação prévia pelo Poder Legislativo dos titulares de determinados cargos, criam mecanismo de fiscalização permanente pela Assembleia Legislativa para após a exoneração dos ocupantes dos referidos cargos. Esses dispositivos instituíram modalidade de controle direto pela Assembleia Legislativa - sem o auxílio do Tribunal de Contas do Estado - que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma constitucional, resultando em violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88). 4. No âmbito do Poder Legislativo, apenas as comissões parlamentares de inquérito, nos termos do art. 58, § 3º, da Lei Maior, pode determinar a apresentação de declaração de bens ou informações sob sigilo fiscal, o que, evidentemente, fica ainda condicionado pela existência de um quadro fático concreto e específico e pela apresentação de pedido com fundamentação individualizada que justifique a invasão da privacidade do investigado. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente.

Relator(a): Min. CELSO DE MELO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, PUBLICADO 06/10/2020

E M E N T A: Ação direta de inconstitucionalidade por omissão – exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade lgbti+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais em decorrência de superação irrazoável do lapso temporal necessário à implementação dos mandamentos constitucionais de criminalização instituídos pelo texto Constitucional (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) – a ação direta de inconstitucionalidade por omissão como instrumento de concretização das cláusulas constitucionais frustradas, em sua eficácia, por injustificável inércia do poder público – a situação de inércia do Estado em relação à edição de diplomas legislativos necessários à punição dos atos de discriminação praticados em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero da vítima – a questão da “ideologia de gênero” (...)

Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”). Ninguém pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual ou em razão de sua identidade de a – Os integrantes do grupo LGBTI+, como qualquer outra pessoa, nascem iguais em dignidade e direitos e possuem igual capacidade de autodeterminação quanto às suas escolhas pessoais em matéria afetiva e amorosa, especialmente no que concerne à sua vivência homoerótica. Ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos (entre os quais o direito à busca da felicidade e o direito à igualdade de tratamento que a Constituição e as leis da República dispensam às pessoas em geral) ou sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero! Garantir aos integrantes do grupo LGBTI+ a posse da cidadania plena e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais pode significar, nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte

de mentes sombrias e retrógradas, a diferença essencial entre civilização e barbárie. As várias dimensões conceituais de racismo. O racismo, que não se resume a aspectos estritamente fenotípicos, constitui manifestação de poder que, ao buscar justificação na desigualdade, objetiva viabilizar a dominação do grupo majoritário sobre integrantes de grupos vulneráveis (como a comunidade lgbti+), fazendo instaurar, mediante odiosa (e inaceitável) inferiorização, situação de injusta exclusão de ordem política e de natureza jurídico-social (...)

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão, nesse contexto, tem por objetivo provocar legítima reação jurisdicional que, expressamente autorizada e atribuída ao Supremo Tribunal Federal pela própria Carta Política, destina-se a impedir o desprestígio da Lei Fundamental, a neutralizar gestos de desprezo pela Constituição, a outorgar proteção a princípios, direitos e garantias nela proclamados e a obstar, por extremamente grave, a erosão da consciência constitucional. Doutrina. Precedentes do STF.

É notório que separação de poderes e o sistema de freios e contrapesos são fundamentais para a garantia da democracia e para impedir o abuso de autoridade. O veto contribuí desempenhando um papel crucial, permitindo que cada poder funcione como um contrapeso aos demais. Assim sendo, a participação da minoria no processo de veto também é relevante, pois assegura a representatividade e o equilíbrio no sistema político. Filósofos como Platão e Aristóteles já destacavam a importância de dividir as funções do Estado entre diferentes instituições independentes, de forma a evitar a concentração de poder. O veto surge, portanto, como uma ferramenta fundamental para o equilíbrio entre esses três poderes, reforçando os pilares da democracia e do Estado de Direito.

9. CONCLUSÃO

A separação de poderes é um princípio fundamental e pilar da democracia, que visa evitar a concentração de poder em uma única autoridade e garantir o equilíbrio entre os diferentes ramos do poder estatal. Desde os pensadores clássicos como Platão e Aristóteles, a separação de poderes em legislativo, executivo e judiciário tem sido reconhecida como essencial para impedir abusos de autoridade e proteger os direitos individuais dos cidadãos. Platão entendia que a concentração de poder nas mãos de uma única pessoa levaria inevitavelmente à tirania, e por isso defendia a divisão das funções estatais. Aristóteles, por sua vez, foi ainda mais detalhado ao identificar as três esferas distintas de poder (legislativa, executiva e judiciária) que deveriam ser exercidas por instituições independentes entre si.

Essa separação e equilíbrio de poderes é o cerne do sistema de freios e contrapesos, impedindo que qualquer um dos ramos se sobreponha ou abuse dos

demais. Atualmente, a separação de poderes está consagrada no texto constitucional brasileiro, reafirmando sua importância como alicerce do Estado Democrático de Direito. Cada um dos três poderes possui competências e funções específicas, atuando como freios e contrapesos uns em relação aos outros. Esse modelo visa evitar a concentração excessiva de poder, garantindo a harmonia e o equilíbrio político necessários à preservação das liberdades fundamentais.

O veto se revela como uma ferramenta essencial dentro do sistema de separação de poderes, atuando como um mecanismo de freio e contrapeso entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Ao permitir que o chefe do Executivo possa vetar total ou parcialmente atos normativos aprovados pelo Legislativo, o veto garante que nenhum dos poderes possa se sobrepor indevidamente ao outro, preservando o equilíbrio e a harmonia entre eles. O veto confere ao Executivo a capacidade de questionar e bloquear medidas legislativas que considere contrárias ao interesse público, à Constituição ou aos demais preceitos legais. Esse poder de veto é fundamental para que o Executivo possa cumprir seu papel de guardião do ordenamento jurídico e do bem comum, evitando abusos e excessos do Poder Legislativo.

Por outro lado, a possibilidade de o Legislativo derrubar o veto presidencial também é crucial, pois permite que a vontade da maioria parlamentar prevaleça, resguardando a representatividade democrática. Desse modo, o veto emerge como uma peça-chave no sistema de freios e contrapesos, garantindo que nenhum dos poderes tenha supremacia absoluta sobre os demais. Sua utilização equilibrada e com respeito aos limites constitucionais é essencial para a manutenção da separação de poderes e do Estado Democrático de Direito.

Em conclusão, a minoria parlamentar desempenha um papel fundamental no equilíbrio e na transparência do processo legislativo, atuando como um importante contraponto à maioria. Apesar de não possuírem a maioria dos assentos no parlamento, esses parlamentares têm a capacidade de exercer significativa influência, contestando e bloqueando propostas de lei ou decisões governamentais que consideram prejudiciais ou inadequadas. Suas ações incluem a proposição de emendas, discursos no plenário para expor suas opiniões e críticas, a mobilização de seus membros em votações estratégicas, a busca por alianças com outras bancadas e partidos, bem como a utilização de mecanismos parlamentares para investigar e

fiscalizar as ações do governo. Esse poder de veto da minoria é uma ferramenta essencial para garantir o equilíbrio de forças e a transparência no processo legislativo, contribuindo assim para a manutenção da democracia. Mesmo sem a maioria dos assentos, a minoria parlamentar desempenha um papel crucial no sistema político, atuando como um contraponto necessário e vital à concentração de poder.

REFERÊNCIAS

AFONSO, José da Silva. **Curso de direito constitucional positivo**. Malheiros; 35ª edição, 2012.

ARABI, Abhner Youssif Mota. **A tensão institucional entre Judiciário e Legislativo: controle de constitucionalidade, diálogo e a legitimidade da atuação do Supremo Tribunal Federal**. Curitiba: Prismas, 2015

ARISTOTELES. **Política**; tradução de Vinicius Chichurra —Petrópolis, RJ : Vozes, 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. Malheiros; 22ª edição (1 janeiro 2015)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br . Acesso em: 04 de junho de 2024.

DIMOULIS, Dimitri. Significado e atualidade da separação dos poderes. In: AGRA, Walber de Moura; CASTRO, Celso Luiz Braga de; TAVARES, André Ramos (Coord.). **Constitucionalismo: os desafios do terceiro milênio**. Belo Horizonte : Fórum, 2008.

FERNANDES, Jeferson, Nogueira. A Importância Do Veto Na Colaboração Entre Os Poderes: A Controvérsia Dos Julgados No Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio De Janeiro. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos**, v. 5, n. 2, jul./dez. 2020.

Lenza, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. — 23, ed. — São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Mendes, Gilmar Ferreira | Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. Editora: Saraiva 17. Ed. Ano:2022

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. Ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019.

PLATÃO, **A República**. Editora Lafonte; 1ª edição (1 janeiro 2017)

Revista Discente , v.5, n.1 (2024)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/> . Acesso em : 04 jun. 2024.